



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.002159/2008-68
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2402-002.426 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente SALT LAKE LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. FOLHAS DE PAGAMENTO SEM A INDICAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. MULTA. CABIMENTO. Constitui infração ao disposto no artigo 32, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 c/c com o artigo 225, inciso I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social — RPS a elaboração de folhas de pagamento sem a inclusão das informações de pagamentos efetuados a todos os segurados a serviço da empresa.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Jhonatas Ribeiro da Silva, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SALT LAKE LTDA, em face de acórdão que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.177.878-6, lavrado para a cobrança de multa por ter deixado a recorrente de lançar em folhas de pagamento a remuneração de segurados contribuintes individuais, não tendo, portanto, preparado as folhas de pagamento conforme as normas editadas pelo INSS.

O relatório fiscal aponta que os pagamentos que não constavam em folha estavam escriturados nos livros caixa da recorrente.

O lançamento compreende o período de 01/2004 a 12/2004, tendo sido o contribuinte cientificado em 25/11/2008 (fls. 01).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 99/107), a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. a decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento;
2. que não deixou de promover o recolhimento bem como as informações devidas, na declaração de forma simplificada, conforme prevê a legislação pertinente a espécie;
3. que é empresa de pequeno porte inscrita no SIMPLES desde 29/05/2003, estando regida pela Lei nº 9.317/1996, tendo preparado e informado corretamente as folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas de todos os segurados;
4. que à luz do Artigo 7º da Lei 9.317/96 "não sonou qualquer valor referente a contribuição previdenciária, sendo certo que a mesma promoveu a informação e recolhimentos devidos conforme lhe assegura a legislação voltada para as empresas incluídas no SIMPLES;
5. que com base no disposto no Art. 9º da Lei 9.317/96, alterado pelo Art. 4º da Lei nº 9.528/97 e Art. 6º da Lei 9.779/99, foi feito requerimento para assegurar sua inclusão no SIMPLES desde o ano de 2003, estando o auto lavrado equivocado, "face a total dissonância legal";
6. que se encontra inscrita no SIMPLES por deferimento de processo administrativo assim como por força de processo nº 980028968-2 de mandado de segurança que deferiu a liminar, atualmente em trâmite

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Sem preliminares.

MÉRITO

Da análise das alegações de recurso, tenho que nenhuma delas há de ser acatada, eis que são totalmente alheias ao fato da recorrente ter deixado de preparar as folhas de pagamento sem a inclusão de todos os pagamentos efetuados a contribuintes individuais.

Os pagamentos de fato foram realizados e constam do livro caixa da empresa, juntados aos autos.

As alegações acerca de sua manutenção no SIMPLES, em momento algum possuem o condão de escusar a recorrente de elaborar as folhas de pagamento em conformidade com o Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, não estando dispensada por lei da correta execução de referida obrigação acessória.

Assim sendo, a autuação em apreço revela-se correta, na medida em que a situação fática constitui infração ao disposto no artigo 32, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 c/c com o artigo 225, inciso I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social — RPS, que dispõem:

Lei nº8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I — preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social; " Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº3048/99:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

- preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados .a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado